BOLETIM ADVOCACIA PÚBLICA EM FOCO

Edição XVII | Outubro de 2026 | Superior Tribunal de Justiça

Seleção de julgados relevantes para a Advocacia Pública

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Imprescritibilidade do ressarcimento ao erário — independência em relação à condenação por improbidade

AREsp 3.162.115-PR | STJ — Segunda Turma | Informativo n. 904

A pretensão de ressarcimento integral ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa é imprescritível (art. 37, § 5°, CF), independentemente de haver condenação prévia por improbidade na mesma ação ou em ação diversa.

O STJ firmou entendimento alinhado ao Tema 897 do STF ao reconhecer que a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário decorre diretamente da Constituição Federal e não exige como pressuposto a prévia condenação transitada em julgado pela prática de ato ímprobo. Basta a demonstração de que o dano foi causado por agente público no exercício de suas funções.

A decisão reforça o papel ativo da Advocacia Pública na propositura de ações autônomas de ressarcimento ao erário, mesmo em casos em que a ação de improbidade tenha sido extinta ou prescrita quanto às penalidades. A imprescritibilidade é restrita ao pedido de ressarcimento — as demais sanções (multa, suspensão de direitos políticos, proibição de contratar) permanecem sujeitas aos prazos legais.

Processo administrativo — acesso a informações estratégicas de defesa processual — exceção à LAI

EDcl no MS 25.853-DF | STJ — Corte Especial | Informativo n. 904

Documentos que contenham estratégias de defesa processual da Fazenda Pública, elaborados no âmbito do processo administrativo, constituem exceção legítima ao direito de acesso à informação previsto na Lei n. 12.527/2011 (LAI), podendo ser protegidos do acesso de terceiros durante a pendência do litígio.

A Corte Especial do STJ reconheceu que a LAI não impõe transparência absoluta sobre documentos internos que revelem a estratégia jurídica da Administração Pública em contencioso judicial ou administrativo. A divulgação dessas informações poderia comprometer o exercício do direito de defesa do Estado e o princípio da igualdade processual entre as partes.

A decisão é de grande utilidade prática para a Advocacia Pública: procuradorias e departamentos jurídicos podem negar ou restringir o acesso a pareceres internos, minutas de contestação, notas técnicas sobre estratégias de recurso e documentos similares produzidos exclusivamente para fins de defesa judicial ou administrativa, desde que a negativa seja fundamentada e proporcional.

CONCURSO PÚBLICO

Candidato aprovado dentro das vagas — direito subjetivo à nomeação — extinção ulterior do cargo não afasta

AgInt no RMS 64.598-SP | STJ — Segunda Turma | Informativo n. 905

O candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital adquire direito subjetivo à nomeação. A extinção posterior do cargo por ato normativo ulterior não afasta esse direito, pois a situação jurídica já estava consolidada antes da extinção.

O STJ reafirmou e aprofundou a jurisprudência sobre o direito subjetivo à nomeação, acrescentando que nem mesmo a extinção formal do cargo por lei ou decreto subsequente à homologação do concurso tem o condão de desfazer o vínculo jurídico já estabelecido com o candidato aprovado dentro das vagas. A Administração não pode usar o instrumento da extinção de cargos para frustrar direitos adquiridos em concurso público regularmente realizado.

Para a Advocacia Pública, a decisão demanda atenção quando da elaboração de projetos de lei ou decretos que extinguem cargos: é necessário verificar a existência de candidatos aprovados dentro das vagas em concursos vigentes, sob pena de nulidade da medida quanto a eles e de condenação judicial à nomeação com efeitos retroativos.

EXECUÇÃO FISCAL E HONORÁRIOS

Cancelamento de CDA na execução fiscal — fixação de honorários por equidade — Tema 143/STJ

AREsp 3.090.386-RJ | STJ — Segunda Turma | Informativo n. 904

No cancelamento da certidão de dívida ativa no curso da execução fiscal, os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade (art. 332 do CPC), observando as particularidades do caso concreto, vedada a aplicação mecânica de percentuais sobre o valor da causa quando este for excessivamente elevado ou irrisório.

O STJ, aplicando o Tema 143 da sua jurisprudência repetitiva, pacificou que a extinção da execução fiscal por cancelamento da CDA exige a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, mas o valor deve ser fixado com razoabilidade e equidade, considerando o trabalho efetivamente realizado pelo advogado do executado, o tempo de duração do processo e a complexidade da causa — e não simplesmente o valor nominal da dívida executada.

A Advocacia Pública deve considerar esse entendimento ao avaliar se é estratégico o cancelamento de CDAs com valores muito elevados, uma vez que a condenação em honorários, embora moderada pela equidade, é inevitável. Por outro lado, em execuções fiscais de valores baixos, a equidade pode resultar em honorários mínimos, reduzindo o passivo da Fazenda nesses casos.

DIREITO ADMINISTRATIVO

Responsabilidade de concessionária — redirecionamento ao poder concedente — Tema 1405

Tema Repetitivo 1405 | STJ — Primeira Seção | Informativo n. 905

O poder concedente (Estado) responde subsidiariamente pelos danos causados pela concessionária de serviço público a terceiros quando esta se mostrar insolvente ou incapaz de reparar os prejuízos, desde que demonstrada a omissão do ente público no dever de fiscalização da prestação do serviço.

A tese firmada pelo STJ no Tema 1405 estabelece os contornos da responsabilidade subsidiária do Estado nos contratos de concessão. O poder concedente não é responsável solidário automático pelos atos da concessionária, mas responde subsidiariamente quando: (i) o dano decorre de falha na prestação do serviço público concedido; (ii) a concessionária não tem como ressarcir a vítima; e (iii) há demonstração de que o Estado foi omisso no dever de fiscalização previsto no contrato de concessão e na Lei n. 8.987/1995.

Para a Advocacia Pública estadual, a decisão define os limites da responsabilidade do Estado em ações indenizatórias decorrentes de acidentes e danos envolvendo concessionárias. A defesa deve focar na demonstração de que a fiscalização foi exercida adequadamente e que o evento decorreu de ato exclusivo da concessionária, o que afasta a responsabilidade subsidiária do Estado.

Pensão por morte de servidor público — prescrição de fundo de direito — inocorrência — Tema 1386

Tema Repetitivo 1386 | STJ — Primeira Seção | Informativo n. 906

O indeferimento administrativo de pedido de pensão por morte de servidor público não faz correr o prazo de prescrição de fundo de direito. O direito à pensão é de caráter continuado e a prescrição alcança apenas as parcelas não recebidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O STJ, em sede de recurso repetitivo (Tema 1386), fixou que a negativa administrativa ao benefício de pensão por morte não extingue o fundo de direito do dependente, pois a natureza da prestação é continuada — ela se renova mês a mês. Assim, a prescrição não alcança o direito em si (fundo de direito), mas apenas as prestações individuais vencidas há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação judicial.

A tese tem impacto fiscal relevante para a Advocacia Pública dos entes que mantêm regimes próprios de previdência: antigas recusas administrativas de pensão por morte não produzem prescrição total do benefício, o que significa que o passivo previdenciário pode ser muito maior do que inicialmente estimado em casos de longa data. A Advocacia Pública deve revisar os processos administrativos arquivados que envolvam tais pedidos.

Desapropriação — valorização decorrente de obra pública — desconto na indenização

Tema Repetitivo | STJ — Primeira Seção | Informativo n. 906

Na apuração da indenização devida ao expropriado, deve ser descontada a valorização que o imóvel tenha experimentado em razão de obra pública realizada pelo próprio expropriante, quando tal valorização for específica e mensurável.

O STJ pacificou que o valor indenizatório na desapropriação deve corresponder ao preço de mercado do bem na data da avaliação, mas, sendo demonstrável que parte desse valor resulta de obra ou empreendimento público conduzido pelo próprio expropriante, esse incremento deve ser deduzido. Trata-se de aplicação do princípio que veda o enriquecimento sem causa do expropriado às custas do poder público que, paradoxalmente, valorizou o bem que depois desapropriou.

Para a Advocacia Pública que atua em ações expropriatórias — especialmente em obras de infraestrutura, como rodovias, ferrovias e portos —, a decisão oferece fundamento para requerer perícias que segreguem a valorização natural do mercado daquela decorrente da própria obra pública, reduzindo o valor da indenização exigível.